



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS DO
RIO GRANDE DO SUL



PARECER MPC Nº 5148/2025

Processo nº **006046-0200/25-2**
Relator: **GABINETE HELOISA T. GOULART PICCININI**
Tipo: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão: **FARMACIA DO IPAM S.A. - CAXIAS DO SUL**

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL. HABILITAÇÃO IRREGULAR. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO CERTAME. TUTELA DEFINITIVA. ANULAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA FUTUROS CERTAMES. ACOMPANHAMENTO. MONITORAMENTO. CIÊNCIA.

I – Trata-se de Representação¹ para apurar possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 07/2024, inaugurado pela Farmácia do IPAM S.A, tendo por objeto *a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria, consultoria e análise jurídica em âmbito administrativo e judicial.*

Após regular tramitação, em que restou deferida a medida cautelar pleiteada², vêm os autos a este Ministério Público de Contas para apreciação da tutela definitiva.

II – A Representante alega, em síntese, que a proposta apresentada foi indevidamente desclassificada, sem a realização de diligência ou possibilidade de contraditório para comprovar a exequibilidade. Argumenta, ainda, que houve favorecimento à empresa *Borges e Camana Sociedade de Advogados*, vez que esta não apresentou a documentação completa para a habilitação. Ao final, requer a suspensão do contrato.

¹ Apresentada por *Zampieri & Luft Advogados Associados*.

² Nos termos do Despacho Interlocutório constante na peça nº 6657115, a Conselheira-Substituta Heloisa Tripoli Goulart Piccinini determinou a *"suspensão da execução do Contrato nº 02/2025, firmado com a empresa Borges e Camana Sociedade de Advogados, bem como a abstenção da realização de pagamentos à contratada, até deliberação ulterior deste Tribunal"*.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS DO
RIO GRANDE DO SUL



O Serviço de Auditoria, por intermédio da Informação nº 08/2025 – SRCS, constatou a **procedência das falhas** suscitadas pela Representante. Destacou, inclusive, que o **preço da contratação foi superestimado**, destoando dos valores praticados no mercado.

A Auditoria entendeu que a desclassificação da proposta da Representante foi **irregular**, pois motivada no fato de que o valor ofertado foi abaixo dos 50% do preço estimado. Ocorre que tal regra³ **não se aplica à contratação em tela**, uma vez que não se trata de um serviço enquadrado como “obra ou serviço de engenharia”. Além disso, o Edital da licitação não fixou regramento quanto à **inexequibilidade** da proposta.

Nesse sentido, a Auditoria ressaltou que o vigente entendimento dos tribunais brasileiros é a **presunção relativa de inexequibilidade**⁴, cabendo à Administração Pública **promover diligências** junto à licitante para garantir a escolha da melhor oferta.

No tocante à documentação apresentada pela empresa Borges e Camana Sociedade de Advogados Associados, a Auditoria verificou que **não houve o atendimento satisfatório** dos requisitos pertinentes à **habilitação**. Isto porque o item 6.1.1.3 do Edital exige a cópia⁵ do Contrato de Constituição dos Advogados devidamente averbada pela Ordem dos Advogados do Brasil, mas os contratos apresentados **não comprovam a averbação junto à OAB**⁶.

³ Prevista no art. 56, § 3º, I, da Lei nº 13.303/2016:

“§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista;”(grifou-se).

⁴ Acórdão 141/2008 do TCU. No âmbito do TCE/RS, a Auditoria citou a Representação nº 028726-0200/21-0 e o Recurso de Reconsideração nº 12027-0200/17-8.

⁵ “6.1.1.3 Cópia do Contrato de Constituição de Advogados, acompanhada de cópia da última alteração, se houver, e cópia de certidão de registro de inscrição dos advogados junto à Sociedade de Advogados – Ordem dos Advogados do Brasil, ou cópia de certidão emitida em face de qualquer alteração realizada, devidamente averbada pela Sociedade de Advogados/Ordem dos Advogados do Brasil;”

⁶ A Auditoria assim mencionou: “O todo exposto permite concluir que, efetivamente, não foram apresentados tais contratos com a devida comprovação de se encontrarem averbados na OAB, deixando, assim, de cumprir a exigência de regularidade perante o Órgão; isto é, o Conselho de Fiscalização Profissional. E, por conseguinte, não sendo observado o cumprimento desse quesito pela empresa Borges e Camana Sociedade de Advogados.” (peça nº 6639046, p. 10)



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS DO
RIO GRANDE DO SUL



Diante disso, sugeriu a concessão da tutela de urgência, a fim de determinar a **imediata interrupção do Contrato nº 02/2025** e o consequente distrato com a empresa *Borges e Camana Sociedade de Advogados*.

Na sequência, a Conselheira-Substituta Heloisa Tripoli Goulart Piccinini⁷ **deferiu a tutela de urgência** suscitada, determinando a **suspensão** do Contrato nº 02/2025, bem como a abstenção da realização de pagamentos à contratada. Na oportunidade, determinou a intimação do Gestor.

Em exame, o Serviço de Instrução⁸ salientou que os *esclarecimentos* prestados não são capazes de modificar a análise anteriormente realizada pela Equipe de Auditoria. Portanto, opinou pela **confirmação da medida cautelar**.

III – No mérito, este *Parquet* anui às considerações lançadas pelos Órgãos Técnicos no sentido de **procedência** das inconformidades constatadas.

Conforme análise da matéria, além da falha na **elaboração do preço estimado**, verifica-se que o Órgão Auditado deveria ter assegurado à Representante a possibilidade de **comprovar a exequibilidade** da proposta ofertada.

Ademais, quanto às exigências na **fase de habilitação**, a Auditoria verificou que a documentação apresentada pela licitante vencedora **não atendeu plenamente aos requisitos** constantes no Edital.

Assim, revela-se o **acerto na decisão** que determinou a suspensão do Contrato nº 02/2025. Considerando as falhas apuradas, o fato de que o termo contratual foi firmado em 01/04/2025 e se encontra suspensão desde 27/05/2025⁹, este *Parquet* opina pela **conversão da tutela provisória em definitiva**, para fins de determinar a anulação do Pregão Presencial nº 07/2024 e, por consequência, do contrato dele decorrente.

⁷ Peça nº 6657115.

⁸ Peça nº 6643049.

⁹ Quando o Gestor tomou ciência da decisão, conforme noticiado na peça nº 6681628, p. 2.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS DO
RIO GRANDE DO SUL



Além das falhas averiguadas pela Auditoria, cumpre salientar outro aspecto relevante, a saber: escolha pelo pregão presencial. Tal opção, **desacompanhada da adequada justificativa**, reveste-se de irregularidade, pois tem o potencial de **obstaculizar a ampla participação** das empresas interessadas¹⁰. No certame em tela, **não houve a demonstração da inviabilidade** ou da inadequação da via eletrônica.

Destaca-se, ainda, a necessidade de emissão de **determinação** ao Órgão Auditado para que, em futuros certames, **atente-se aos apontamentos** feitos no Informe Técnico, abstendo-se de reiterar as irregularidades noticiadas. Inclusive, cabe a determinação para que **seja dada preferência às licitações** sob a **forma eletrônica**, de acordo com o art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021¹¹.

IV – Isto posto, o Ministério Público de Contas opina nos seguintes termos:

1º) **Conversão da tutela provisória em definitiva**, para fins de determinar a **anulação** do Pregão Presencial nº 07/2024 e, por consequência, do contrato dele decorrente.

2º) **Determinação** à Farmácia do IPAM S.A, nos termos do inciso IX do artigo 71 da Constituição Republicana¹², para que, em futuros certames com o mesmo objeto ou similar:

2.1) **dê preferência às licitações no formato eletrônico**, com vistas a proporcionar a ampla participação das empresas interessadas, em atenção ao disposto no Art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

2.2) **atente-se à presunção relativa de inexecuibilidade de preços**, conforme o art. 56, incisos III e V, da Lei Federal nº 13.303/2016, de modo a oportunizar ao licitante a demonstração da

¹⁰ Embora sete empresas tenham participado, apenas duas apresentaram propostas.

¹¹ Art. 17, § 2º: “§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.”

¹² Art. 71 da Constituição Federal: “IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade”.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS DO
RIO GRANDE DO SUL



exequibilidade da proposta, cabendo, também, a observância ao contido no § 3º do mesmo artigo, que se aplica a obras e serviços de engenharia;

2.3) **elabore** adequadamente o preço estimado, nos termos do artigo 18, inc. IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, evitando o descompasso verificado no Pregão Presencial nº 07/2024, em que o preço estimado está 50% (cinquenta por cento) acima do valor das ofertas;

2.4) **evite** repetir as falhas apontadas no Informe Técnico.

3º) **Determinação** à Direção de Controle e Fiscalização para que mantenha o monitoramento do cumprimento da decisão pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 14, inciso II, da Resolução nº 1.112/2019, antes do arquivamento do presente processo¹³.

4º) **Determinação** ao Controle Interno para que acompanhe o cumprimento da decisão, comunicando ao Tribunal de Contas em caso de descumprimento, sob pena de responsabilização solidária¹⁴.

5º) **Ciência** da decisão ao Poder Legislativo do Município.

É o Parecer.

MPC, data da assinatura digital.

ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI,
Procurador-Geral.

Assinado digitalmente.

166

¹³ Resolução nº 1.112/2019: "Art. 14. Ao julgar a tutela definitiva, o órgão colegiado poderá determinar, dentre outros: [...] II – o monitoramento do cumprimento da decisão pela Direção de Controle e Fiscalização, por período de até 180 dias, antes do arquivamento do feito".

¹⁴ Nos termos do §2º do Art. 100 da Resolução nº 1.028/2015 TCE-RS: "Art. 100. A cientificação é o procedimento por meio do qual, nos termos dos ditames constitucionais, os responsáveis pelo sistema de controle interno darão conhecimento ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade ou ilegalidade por eles constatada. [...] § 2º A omissão na adoção do procedimento referido neste artigo implicará responsabilidade solidária do agente".